

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS  COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</p>		

**NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTES**

**MGOSI MWITA MAKUNGU**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 006/2016**

**ACÓRDÃO  
(SOBRE REPARAÇÃO DE DANOS)**

**23 DE JUNHO DE 2022**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CAUSA .....	2
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL .....	3
IV. SOBRE OS PEDIDOS DAS PARTES .....	4
V. SOBRE A FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DEMANDADO .....	5
VI. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS .....	7
A. Compensação pecuniária .....	8
i. Danos materiais .....	8
ii. Danos morais .....	12
a. Danos morais sofridos pelo Peticionário .....	12
b. Danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas .....	16
B. Reparações não pecuniárias .....	19
i. Medidas de satisfação .....	19
ii. Relatório sobre a execução .....	21
VII. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS .....	21
VIII. PARTE OPERATIVA .....	22

O Tribunal foi constituído pelos **Venerandos Juízes** Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado "o Regulamento")<sup>1</sup>, a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, foi escusada de participar nas deliberações do processo.

No Processo em que são Partes:

Senhor Mgoswi Mwita MAKUNGU,

neste acto representado por:

Senhor Donald DEYA, Director-Executivo da União Pan-Africana dos Advogados (*Pan African Lawyers Union - PALU*)

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,  
neste acto representada pelo Senhor Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Gabinete do Procurador-Geral.

*Feitas as devidas deliberações,  
profere o seguinte Acórdão:*

---

<sup>1</sup> Número 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

## I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CAUSA

1. Na sua Petição apresentada em 29 de Janeiro de 2016, o Senhor Mgesi Mwita Makungu (doravante designado “o Peticionário”) alegou que a República Unida da Tanzânia (doravante designado “o Estado Demandado”) tinha violado os seus direitos à não discriminação, à igual protecção da lei e a um julgamento justo, consagrados nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”). As suas queixas resultaram da alegada falta de disponibilização pelo Estado Demandado, ao Peticionário, de cópias autenticadas dos autos dos processos e das sentenças proferidas pelos tribunais locais, considerando-o culpado de ter cometido os crimes de roubo com o recurso à violência e assalto à mão armada, tendo sido condenado a uma pena cumulativa de trinta (30) anos de prisão.
  
2. Em 7 de Dezembro de 2018, o Tribunal proferiu o seu veredicto, do qual os parágrafos (vi)-(xi) têm a seguinte redacção:
  - vi. *considera* que o Estado Demandado violou as disposições consagradas na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta no que respeita à falta de disponibilização ao Peticionário das cópias autenticadas dos autos dos processos e das sentenças proferidas no Processo-Crime n.º 244, de 1995, e no Processo-Crime n.º 278, de 1995, ouvidos pelo Tribunal Distrital de Bunda, para facilitar ao Peticionário a interposição dos respectivos recursos e, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que os coloque à disposição do Peticionário;
  - vii. *ordena* que o Estado Demandado liberte o Peticionário da cadeia dentro de trinta (30) dias a contar da data da prolação do presente Acórdão;
  - viii. *reserva-se* o direito de tomar as suas decisões sobre o pedido formulado pelo Peticionário relativamente a outras formas de reparação;
  - ix. ao abrigo do disposto no art.º 63.º do seu Regulamento, *autoriza* o Peticionário a apresentar as suas alegações por escrito sobre outras formas de reparação de danos, dentro de sessenta (60) dias a contar da data da notificação do presente Acórdão; e o Estado Demandado a apresentar a sua Contestação aos argumentos apresentados pelo

Peticionário dentro de trinta (30) dias a contar da data da recepção das alegações por escrito aduzidas pelo Peticionário;

- x. *ordena* que o Estado Demandado reporte ao Tribunal as medidas tomadas em relação às ordens decretadas nos parágrafos (vi) e (vii) precedentes, dentro de sessenta (60) dias a contar da data da notificação do presente Acórdão; e
- xi. *reserva-se* o direito de tomar a sua decisão sobre as custas.

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

- 3. Em 16 de Agosto de 2019, o Peticionário apresentou as suas alegações por escrito, rogando ao Tribunal que decretasse reparações com base nas suas constatações arroladas no Acórdão sobre o mérito da causa, conforme mencionado anteriormente.

## **III. SUMÁRIO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL**

- 4. Em 10 de Dezembro de 2018, o Cartório transmitiu às Partes uma cópia autenticada do Acórdão proferido sobre o mérito da causa.
- 5. Em 15 de Fevereiro de 2019, o Tribunal concedeu ao Peticionário, *suo motu*, uma dilação de 30 (trinta) dias do prazo fixado para apresentar as suas alegações por escrito sobre o pedido de reparações, porquanto o prazo inicialmente fixado desde a notificação do Acórdão às Partes havia expirado.
- 6. Em 16 de Agosto de 2019, o Peticionário apresentou as suas alegações sobre o pedido de reparações, depois de lhe terem sido concedidas duas (2) dilacões adicionais de sessenta (60) dias para apresentar as referidas alegações. Na mesma data, o Peticionário requereu ao Tribunal a dilacão do prazo para juntar provas para fundamentar a sua arguicão sobre as alegadas vítimas indirectas. Em 4 de Outubro de 2019, o Peticionário foi notificado de que o Tribunal tinha deferido o seu pedido de dilacão do prazo

para juntar provas adicionais. O Peticionário não juntou nenhuma prova.

7. As alegações do Peticionário sobre o pedido de reparação de danos foram remetidas ao Estado Demandado em 27 de Janeiro de 2020. O Estado Demandado não juntou a sua Contestação a estas alegações. O prazo inicial para o fazer expirou em 28 de Fevereiro de 2020. Em 1 de Dezembro de 2020, foi enviado ao Estado Demandado um lembrete sobre a pendência da sua Contestação.
8. Em 1 de Abril de 2022, as Partes foram notificadas de que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 63.º do Regulamento, o Estado Demandado era obrigado a juntar a sua Contestação às alegações sobre o pedido de reparações dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção da notificação, sob pena de o Tribunal proferir o respectivo veredicto à revelia.
9. Embora o Estado Demandado tenha recebido todas estas notificações, não se dignou responder a nenhuma delas.
10. O prazo para a apresentação das alegações expirou em 20 de Maio de 2022, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. SOBRE OS PEDIDOS DAS PARTES**

11. O Peticionário pleiteia ao Tribunal que decrete as seguintes medidas de reparação de danos:
  - i. pagamento de 30.000.000 TZS (trinta milhões de Xelins tanzanianos) ao Peticionário, como ressarcimento pelos danos morais sofridos;
  - ii. pagamento de 20.000.000 TZS (vinte milhões de Xelins tanzanianos) a cada uma das suas duas esposas, Senhora Ghati Mgosi e Senhora Nyangi Bageni, como ressarcimento pelos danos morais sofridos;
  - iii. pagamento de 10.000.000 TZS (dez milhões de Xelins tanzanianos) à sua mãe, Senhora Nyakibari Momanyi, como ressarcimento pelos danos morais sofridos;
  - iv. pagamento de 10.000.000 TZS (dez milhões de Xelins tanzanianos) ao seu

- irmão, como ressarcimento pelos danos morais sofridos;
- v. pagamento de 5.000.000 TZS (cinco milhões de Xelins tanzanianos) a cada um dos seus filhos, como ressarcimento pelos danos morais sofridos;
  - vi. decretar que os montantes acima referidos sejam pagos isentos de impostos, dentro de três (3) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre reparações;
  - vii. pagamento de um montante a ser determinado e considerado por este distinto Tribunal como ressarcimento justo a Mgesi Mwita Makungu pelos danos materiais sofridos;
  - viii. ordenar que o Estado Demandado reporte a este distinto Tribunal todas as medidas tomadas para a execução dos seus despachos, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparções e, a partir de então, em intervalos de seis (6) meses, até que todas os despachos tenham sido cumpridos;
  - ix. ordenar que o Estado Demandado publique, nas línguas inglesa e kiswahili, no site oficial do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais, o Acórdão sobre Reparções, dentro de três (3) meses a contar da data da sua notificação e durante um período não inferior a um ano.

12. O Estado Demandado não juntou qualquer contestação aos pedidos feitos pelo Peticionário.

## **V. SOBRE A FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DEMANDADO**

13. O n.º 1 do art.º 63.º do Regulamento postula o seguinte:

Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

14. O Tribunal constata que o n.º do art.º 63.º do Regulamento consagra três condições para o julgamento à revelia e estas são: i) notificação à parte faltosa;

ii) falta de comparência de uma das Partes; e iii) apresentação de requerimento pela outra Parte ou moção do Tribunal por iniciativa própria.

15. No que diz respeito à notificação, o Tribunal recorda que o Peticionário juntou as suas alegações por escrito, sobre o pedido de reparações, em 16 de Agosto de 2019. O Tribunal observa que, de 27 de Janeiro de 2022, que constitui a data de notificação do Estado Demandado das alegações do Peticionário, até ao dia 20 de Maio de 2022, data de encerramento do período de junção de alegações por escrito, o Cartório notificou o Estado Demandado de todas as peças processuais juntas pelo Peticionário. Termos que, o Tribunal conclui que o Estado Demandado foi devidamente notificado.

16. Sobre a ausência de uma das Partes, o Tribunal observa que, no aviso de notificação da Petição, solicitou ao Estado Demandado no sentido de, querendo, juntar a sua Contestação dentro de trinta (30) dias a contar da data da recepção da notificação. O Estado Demandado não apresentou as suas alegações dentro do prazo previsto, mesmo depois de lhe terem sido enviadas outras notificações em 3 de Dezembro de 2020 e em 1 de Abril de 2022. Nestes termos, o Tribunal considera que o Estado Demandado faltou à defesa da sua causa dentro do prazo estipulado.

17. Por último, no que respeita à terceira condição, o Tribunal observa que o Regulamento lhe confere competência para proferir uma decisão à revelia, quer seja *suo motu* ou a pedido da outra Parte. No caso em apreço, conquanto o Peticionário não tenha requerido a tomada de decisão à revelia, o Tribunal procederá à prolação da sua decisão, *suo motu*, para a boa administração da justiça.<sup>2</sup>

18. Considerando que todas as condições exigidas foram satisfeitas, o Tribunal

---

<sup>2</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (sobre o Mérito) (2016), 1 AfCLR 153, §§ 38-42; *Fidele Mulindahabi c. Ruanda*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 010/2016, Acórdão (sobre o Mérito da Causa e Reparções) proferido em 26 de Junho de 2020, § 30 [*Texto Original*]. *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 011/2013, Acórdão (sobre a Competência Jurisdicional e Admissibilidade) proferido em 21 de Setembro de 2021, § 17; *Robert Richard c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 035/2016, Acórdão (sobre o Mérito da Causa e Reparções) proferido em 2 de Dezembro de 2021, §§ 17-18. [*Texto Original*]

profere o presente Acórdão à revelia.

## VI. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS

19. Nas suas proposituras, o Peticionário pede ao Tribunal que lhe conceda reparações pelos danos materiais e morais sofridos devido à violação dos seus direitos pelo Estado Demandado.

20. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prescreve o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal decretar[á] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

21. Conforme sempre manteve de forma consistente, o Tribunal considera que, para que a reparação de danos seja decretada, o Estado Demandado deve, antes, ser considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ter-se estabelecido onexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando concedida, a reparação deve abranger a totalidade dos danos sofridos.<sup>3</sup>

22. O Tribunal reitera que incumbe ao Peticionário apresentar provas para fundamentar os seus pedidos, em particular no que respeita aos danos materiais.<sup>4</sup> No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal considera que se presume haver danos morais quando se constatar a existência de uma violação.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema aliás Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo c. Burquina Faso* (sobre Reparação de Danos) (5 de Junho de 2015), 1 AfCLR 258, §§ 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre Reparação de Danos) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 346, §§ 52-59; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (sobre Reparação de Danos) (13 de Junho de 2014), 1 AfCLR 72, §§ 27-29 [*Texto Original*].

<sup>4</sup> *Kennedy Gihana e Outros c. Ruanda* (sobre o Mérito da Causa e Reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Vide igualmente o caso *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos), § 97 [*Texto Original*].

<sup>5</sup> *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 477, § 55; *Lucien Ikili Rashidi c.*

23. O Tribunal também reafirma que as medidas que um Estado pode tomar para corrigir uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, bem como medidas tendentes a assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.<sup>6</sup>
24. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário a um julgamento justo, consagrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, ao não lhe fornecer cópias autenticadas dos autos dos processos e das sentenças proferidas no Processo-Crime n.º 244, de 1995, e no Processo-Crime n.º 278, de 1995, ouvidos pelo Tribunal Distrital de Bunda há mais de vinte e dois (22) anos. Nos termos destas sentenças, o Peticionário foi considerado culpado de ter cometido os crimes de assalto à mão armada e roubo com o recurso ao uso da violência, respectivamente, e condenado a penas de quinze (15) anos de prisão por cada infracção.
25. É com base nestas constatações e princípios que o Tribunal apreciará os pedidos de reparação de danos feitos pelo Peticionário.

#### **A. Compensação pecuniária**

26. O Peticionário pede reparação pelos danos morais e materiais que sofreu e pelos danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas.

##### **i. Danos materiais**

27. O Peticionário alega que, por causa da privação da sua liberdade, o seu "negócio agrícola" entrou em colapso. Além disso, o Peticionário alega que perdeu a sua casa e o seu terreno na zona de Bugarika, e um terreno na zona

---

*República Unida da Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos), § 97 [*Texto Original*].  
<sup>6</sup> *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (sobre a Reparação de Danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20 [*Texto Original*]. Vide igualmente o caso *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2015, Acórdão (sobre o Mérito da Causa e Reparação de Danos), proferido em 26 de Junho de 2020, § 96 [*Texto Original*]

de Tarime, depois que a sua família foi forçada a vendê-los para garantir uma fonte de renda. O Peticionário fez uma declaração sob juramento em 3 de Julho de 2019, que a apresentou ao Tribunal em 16 de Agosto de 2019, reafirmando estas alegações.<sup>7</sup>

28. O Peticionário implora ao Tribunal no sentido de, "devido à falta de elementos de prova documentais, que foram extraviados como resultado da privação da sua liberdade por mais de 24 anos .....considerar decretar o pagamento de compensação pela perda de renda, no montante que considerar justo e proporcional nas circunstâncias actuais".

\*\*\*

29. O Tribunal constata que, para que sejam decretadas reparações por danos materiais, deve haver um nexo de causalidade entre a violação constatada pelo Tribunal e o dano causado, e deve haver uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.<sup>8</sup>

30. Na presente Petição, o Tribunal determinou que o direito do Peticionário a um julgamento justo consagrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta foi violado, pois ele não conseguiu interpor recurso para impugnar a sua condenação e sentença durante o período de vinte e dois (22) anos, sete (7) meses e vinte e dois (22) dias, ou seja, passados duzentos e setenta e dois (272) meses até à data da prolação por este Tribunal do Acórdão sobre o mérito da causa decorrida em 7 de Dezembro de 2018. A incapacidade do Peticionário de interpor recurso a impugnar a sua condenação e sentença resultou na continuada privação da sua liberdade e no cumprimento de mais

---

<sup>7</sup> Na declaração feita sob juramento lê-se o seguinte:

18. QUE eu era um agricultor de sucesso antes de ser preso e encarcerado;

19. QUE não tive a oportunidade de transferir a gestão dos meus negócios e tomar as providências necessárias em relação aos meus assuntos pessoais e familiares antes da minha prisão;

20. QUE, como resultado do meu cárcere e ausência prolongada, o meu negócio agrícola entrou em colapso;

21. QUE eu perdi a minha casa e terreno, ambos localizados na zona de Bugarika, dentro da cidade de Mwanza, e outro terreno na zona de Tarime, depois que a minha família foi forçada a vendê-los para ter uma fonte de renda.

<sup>8</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 032/2015, Acórdão (sobre Reparação de Danos) proferido em 25 de Junho de 2021, § 20.

de dois terços da sua pena, sem poder exercer o seu direito de interpor recurso. Esta situação levou directamente à sua incapacidade de ganhar renda.

31. O Tribunal observa que o Peticionário rogou no sentido de o Tribunal adoptar uma abordagem flexível devido à dificuldade de obter documentação para fundamentar a sua alegação de que geria um negócio agrícola e ganhava renda deste. O seu pedido baseia-se no facto de ter decorrido muito tempo desde que se encontra encarcerado.

32. O Tribunal constata que o Peticionário não forneceu informação sobre a natureza do negócio agrícola que geria nem especificou o rendimento mensal que ganhava. O Tribunal observa igualmente que os documentos exigidos como prova do rendimento real ou estimado do Peticionário seriam essencialmente de natureza privada ou confidencial. Por conseguinte, estes documentos estariam disponíveis ou acessíveis apenas ao Peticionário e não a terceiros. Na situação do Peticionário, de estar encarcerado, significa que seria enfrentada uma dificuldade real para se ter acesso aos referidos documentos, que são de natureza privada ou confidencial. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera adequado adoptar uma abordagem flexível.

33. A abordagem flexível exige o recurso ao uso de uma base aceitável para a avaliação do rendimento perdido. Uma vez que o Peticionário afirma que auferia os seus rendimentos do sector agrícola, sem oferecer qualquer informação específica, o Tribunal considera que a utilização do salário mínimo mensal em vigor durante esse período é um padrão aceitável para a avaliação do *quantum* de danos. O Tribunal observa que o salário mínimo mensal em vigor no período em causa situava-se em dezassete mil e quinhentos Xelins tanzanianos (17.500 TZS).<sup>9</sup>

34. O período a ser considerado para o cálculo estende-se de 16 de Abril de 1996,

---

<sup>9</sup> Vide a Tabela Parte A do Aviso do Governo n.º 85, publicado em 30 de Abril de 1996, designado '*Regulation of Wages and Terms of Employment Order 1996*', emitido ao abrigo do disposto no n.º 3C do art.º 10.º do Despacho que Aprova o Regulamento de Salários e Condições de Serviço (*Regulation of Wages and Terms of Employment Ordinance*), Cap 300.

quando o Peticionário notificou, pela primeira vez, o Estado Demandado da sua intenção de interpor recurso a impugnar a sua condenação e sentença, até 7 de Dezembro de 2018, quando, através do Acórdão sobre o mérito da causa, este Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha violado os seus direitos. Este período perfaz vinte e dois (22) anos, sete (7) meses e vinte e dois (22) dias, ou seja 22,67 anos ou duzentos e setenta e dois (272) meses. O Tribunal observa que o Peticionário não teria trabalhado durante todo o ano ininterruptamente, pois gozaria um período de descanso. Em média, teria um dia de descanso por semana, o que significa cinquenta e dois (52) dias de descanso ou um mês e sete dias (1,7 meses) por ano de tempo de descanso, o que pode ser arredondado para dois (2) meses por ano, multiplicados por 22,67 anos, ou seja 22,67 anos x 2 meses/ano, totalizando 45,3 meses. O tempo total de 45,3 meses será deduzido do tempo de duzentos e setenta e dois meses, ou seja,  $272 - 45,3 = 226,7$  meses.

35. O Tribunal considera ainda que é necessário ter em conta os ajustamentos ao custo de vida que ocorreram durante o período em referência e, para este efeito, será aplicada uma taxa de inflação anual de 3,8% (ou  $3,8\% / 12 = 0,32\%$  por mês).<sup>10</sup> O Tribunal também considera oportuno aplicar a taxa de inflação para o ajustamento ao custo de vida, uma vez que esta tem uma aplicação geral, em oposição, por exemplo, à taxa de juro, que varia em função dos montantes e do período de duração em causa.

36. Por conseguinte, o cálculo da renda perdida será baseado no período de 226,7 meses, multiplicado por 17.500 TZS, agravado pela taxa de inflação mensal de 0,32%, ou seja,  $226,7 \times 17.500 \text{ TZS} \times 0,32\% = 5.807.421 \text{ TZS}$ . Consequentemente, para efeitos de equidade, o Tribunal decreta a atribuição ao Peticionário do montante de cinco milhões oitocentos e sete mil e quatrocentos e vinte e um Xelins tanzanianos (5.807.421 TZS) como compensação pelos danos materiais sofridos em razão da perda de rendimento.

---

<sup>10</sup> Vide a taxa de inflação anual fornecida pelo Banco da Tanzânia, até Abril de 2022, disponível em <https://www.bot.go.tz/#>. Geralmente, a taxa de inflação é constante durante longos períodos de tempo, como seria aplicável para o período em consideração.

37. Em relação à alegada venda da casa, em Bugarika, e do terreno, em Tarime, esta venda não está directamente ligada à situação de encarceramento continuado do Peticionário, pois estes bens poderiam ter sido vendidos por outros motivos que não seja o seu encarceramento. Ademais, o Tribunal constata que, para além da sua declaração feita sob juramento, os familiares do Peticionário teriam podido fornecer elementos de prova, tais como declarações emitidas pelas autoridades locais das zonas onde os referidos terrenos e casas estão situados, indicando as suas especificações e o valor, e atestando a posse dos bens, assim como informação relacionada com a sua venda.

38. Por conseguinte, o Tribunal rejeita este pedido relacionado com os danos materiais alegadamente sofridos devido à venda da casa e dos terrenos do Peticionário.

## **ii. Danos morais**

39. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda indemnização pelos danos morais que sofreu e pelos danos morais alegadamente sofridos pelas suas esposas, filhos, mãe e irmão.

### **a. Danos morais sofridos pelo Peticionário**

40. O Peticionário alega que é vítima directa da violação das disposições estatuídas na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, conforme foi reconhecido no Acórdão sobre o mérito da causa datado de 7 de Dezembro de 2018. Especificamente, o Peticionário alega que sofreu angústia psicológica e física durante o seu julgamento injusto e encarceramento durante mais de vinte e quatro (24) anos; o seu plano de vida foi interrompido, perdeu o seu estatuto social e manteve pouco contacto com a sua família enquanto estava na cadeia.

41. Ademais, o Peticionário apresenta ao Tribunal documentos médicos para demonstrar que a sua saúde se deteriorou devido ao seu encarceramento. O Peticionário alega que “foi diagnosticado com tuberculose, problemas

oculares, úlceras, dores na medula espinhal e confusão aguda, resultando em perda de memória (amnésia regressiva / delírio).”

42. O Peticionário roga ao Tribunal que, com base no princípio da equidade, lhe conceda reparações pelos danos morais sofridos, considerando o tempo que passou na cadeia, ou seja, mais de vinte e quatro (24) anos. O Peticionário cita a decisão do Tribunal no caso *Lohe Issa Konaté*, concedendo ao Peticionário e sua família o montante de vinte mil dólares (20.000 USD) de compensação pelos danos morais sofridos como resultado do encarceramento do Peticionário por um período de um ano.

43. À luz do que precede, o Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda uma quantia de trinta milhões de Xelins tanzanianos (30.000.000 TZS) de compensação pelos danos morais sofridos como vítima directa.

\*\*\*

44. O Tribunal recorda a sua jurisprudência já assente, que determina que se presume a existência de danos morais em casos de violação dos direitos humanos e, a este respeito, o quântico de danos é aferido com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso<sup>11</sup>. Assim, o Tribunal adoptou a prática de conceder montantes fixos em casos do género<sup>12</sup>.

45. Tal como indicado no n.º 2 do presente Acórdão, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de recorrer contra a sua condenação e as sentenças impostas por assalto à mão armada e roubo com o recurso ao uso da violência proferidas pelo Tribunal Distrital de Bunda no Processo-Crime n.º 244, de 1995, de 18 de Junho de 1996, e no Processo-Crime n.º 278, de 1995, de 15 de Abril de 1996, respectivamente.

---

<sup>11</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 55, e *Ingabire Victoire Umhoza c. Ruanda* (sobre Reparação de Danos), § 59. [Texto Original]

<sup>12</sup> *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparações), § 119; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, §§ 84-85; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparações), § 177; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 24 [Texto Original]

46. O Tribunal constata ainda que o Peticionário declarou a sua intenção de recorrer da condenação e das sentenças proferidas em ambos os casos, mediante a junção de notificações de recurso em 16 de Abril de 1996, no que diz respeito ao Processo-Crime n.º 278, de 1995, e em 22 de Junho de 1996, no que concerne ao Processo-Crime n.º 244, de 1995, portanto, dentro do prazo prescrito na lei.
47. É pertinente notar que o Peticionário não conseguiu exercer o seu direito de interpor recurso durante o período compreendido entre 16 de Abril de 1996 e 7 de Dezembro de 2018, quando o Acórdão sobre o mérito da causa foi proferido, perfazendo, portanto, vinte e dois (22) anos, sete (7) meses e vinte e dois (22) dias.
48. Ademais, o prazo fixado para o Estado Demandado reportar sobre as medidas tomadas para facilitar o exercício pelo Peticionário do seu direito de recurso, conforme fora decretado, expirou em 17 de Fevereiro de 2019. O Estado Demandado também devia ter restituído o Peticionário à liberdade o mais tardar até 8 de Janeiro de 2019. Mediante correspondência datada de 26 de Julho de 2019, o Peticionário informou o Tribunal que o Estado Demandado ainda não havia executado as ordens decretadas no Acórdão sobre o mérito da causa. Depois de ter sido notificado da mesma, o Estado Demandado não juntou quaisquer observações sobre a carta do Peticionário, pelo que se considera que aceitou as queixas do Peticionário.
49. A incapacidade do Peticionário de exercer o seu direito de interpor recurso e o cumprimento da longa pena de prisão a que esteve sujeito, é indubitável que a situação lhe tenha causado sofrimento e angústia psicológica em resultado do que sofreu grandes danos morais. Este sofrimento é agravado pela falta de execução pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre o mérito da causa proferido por este Tribunal e reportar sobre as medidas tomadas a este respeito. Por conseguinte, o Peticionário tem direito à compensação pelos danos morais sofridos.

50. O Tribunal observa que o padrão estabelecido no caso *Konaté* e referido pelo Peticionário é distinto do seu caso devido à diferença existente na natureza das infracções em causa. Por conseguinte, o Tribunal não aplicará plenamente este padrão na aferição do quântico do valor de compensação a atribuir ao Peticionário pelos danos morais sofridos.
51. Considerando os danos morais sofridos pelo Peticionário devido à sua incapacidade, por um período prolongado, de exercer o seu direito de interpor recurso a impugnar a sua condenação e as sentenças proferidas, do que resultou em que ele cumprisse mais de dois terços da sua pena de prisão de trinta (30) anos sem poder exercer esse direito, o Tribunal atribui ao Peticionário a quantia de trinta milhões de Xelins tanzanianos (30.000.000 TZS) como compensação justa pelos danos morais sofridos.
52. O Tribunal observa ainda que, com base nos documentos médicos que o Peticionário juntou em 11 de Junho de 2015, o Peticionário foi diagnosticado com presbiopia. Esta condição refere-se a uma perda gradual, relacionada com a idade, da capacidade de a vista se concentrar activamente em objectos próximos. Tendo em vista a natureza desta condição, que ocorre devido ao avanço da idade, deviam ser fornecidas evidências indicando que a condição do Peticionário era uma consequência directa da violação constatada, mas o Peticionário não juntou essas evidências. Por conseguinte, a alegação baseada neste fundamento é julgada improcedente.
53. No que diz respeito à alegação do Peticionário de haver contraído tuberculose e sofrer de úlceras, dores na medula espinhal e delírio, o Tribunal constata que os documentos médicos fornecidos são incompletos e pouco claros para alicerçar estas alegações. Outrossim, tal como a alegação relativa ao diagnóstico de presbiopia, o Tribunal requer a junção de elementos que provem que estas doenças foram contraídas como consequência directa das violações constatadas. Sem as referidas provas, esta alegação também é julgada improcedente.

## **b. Danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas**

54. O Peticionário roga ao Tribunal que considere decretar o ressarcimento das vítimas indirectas, que também sofreram danos morais devido às violações cometidas contra ele, da seguinte forma:

- i. pagamento de vinte milhões de Xelins tanzanianos (20.000.000 TZS) a cada uma das suas duas esposas, Senhora Ghati Mgosi e Senhora Nyangi Bageni;
- ii. pagamento de cinco milhões de Xelins tanzanianos (5.000.000 TZS) a cada um dos seus filhos: Matinde Mgosi; Joel Mgosi; Geoffrey Mgosi; Josephat Mgosi (já falecido); Julius Mgosi; e Momanyi Mgosi;
- iii. pagamento de dez milhões de Xelins tanzanianos (10.000.000 TZS) ao seu irmão, Charles Samuel;
- iv. pagamento de dez milhões de Xelins tanzanianos (10.000.000 TZS) à sua mãe, Nyakibari Momanyi.

55. O Peticionário alega que a privação da sua liberdade perturbou a vida quotidiana dos seus familiares, induziu o estigma social e lhes causou angústia psicológica. Ele afirma que, sem o seu apoio, as suas duas (2) esposas sofreram dificuldades psicológicas e financeiras porquanto ele era a fonte de sustento da família. Os seus filhos perderam a oportunidade de serem criados pelo seu pai biológico devido à privação da sua liberdade. Mais ainda, o Peticionário alega que um dos seus filhos morreu depois de a sua família não ter conseguido juntar dinheiro para pagar as suas despesas médicas.

\*\*\*

56. O Tribunal considera que, no que respeita às vítimas indirectas, regra geral, presume-se que haja danos morais causados aos cônjuges, pais e filhos, e a medida de reparação só é decretada quando há provas da existência de uma relação entre os cônjuges ou de filiação com o Peticionário. Para as demais categorias de vítimas indirectas, é exigida a comprovação da relação de filiação e dos danos morais sofridos.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 54; *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparações), § 135; *Léon Mugesera c. Ruanda*, TAdHP, Petição Inicial n.º 012/2017, Acórdão (sobre o Mérito da Causa e Reparações) proferido em 27 de Novembro de 2020, § 148 [*Texto Original*].

57. No presente caso, a declaração feita sob juramento pelo Peticionário, datada de 3 de Julho de 2019, e depositada junto do Tribunal em 16 de Agosto de 2019, foi apresentada como prova de existência de uma relação de filiação com as alegadas vítimas indirectas, da seguinte forma:

2. QUE tenho duas esposas, nomeadamente Ghati Sandarya Mgesi e Nyangi Bageni.
3. QUE alguns dos meus filhos eram muito novos na altura do meu encarceramento, em particular
  - a. Matinde Mgesi (do sexo feminino) tinha 8 anos na altura em que fui encarcerado;
  - b. Joel Mgesi (do sexo masculino) tinha 6 anos na altura em que fui encarcerado;
  - c. Geoffrey Mgesi (do sexo masculino) tinha 6 anos na altura em que fui encarcerado;
  - d. Josephat Mgesi (do sexo masculino, mas já falecido) tinha 6 anos na altura em que fui encarcerado;
  - e. Julius Mgesi (do sexo masculino) tinha 3 anos na altura em que fui encarcerado;
  - f. Momanyi Mgesi (do sexo masculino) tinha oito (8) meses no útero de Nganyi Bageni.
4. QUE sou o filho de Nyakibari Momanyi.
5. QUE tenho um irmão mais novo chamado Charles Samuel.

58. A declaração feita sob juramento pelo Peticionário também descreve com mais detalhes o efeito da violação que sofreu sobre os membros da sua família. O Peticionário alega que, como um todo, a sua família “sofreu angústia psicológica e o estigma social pelo facto de o Peticionário ter sido preso, julgado, condenado e encarcerado.” Além disso, o Peticionário declara o seguinte:

26. QUE as minhas duas esposas, Ghati Sandarya e Nyangi Bageni, sofreram grandes dificuldades psicológicas e financeiras depois da minha condenação e encarceramento. Têm estado a cuidar dos meus seis filhos sem o seu parceiro na vida e chefe da família.

28. QUE, devido ao meu encarceramento, os meus filhos perderam a oportunidade e a experiência de serem criados pelo seu pai biológico...

29. QUE o meu pai morreu de hipertensão arterial quando fui preso e o meu filho morreu depois de a minha família não ter conseguido cobrir as suas despesas médicas.

59. O Tribunal observa que, mesmo depois de deferir o requerimento feito pelo Peticionário a pedir a dilação do prazo para apresentar elementos de prova adicionais em apoio aos seus pedidos de ressarcimento das alegadas vítimas indirectas, aquele não o fez dentro do prazo prescrito. Portanto, a declaração feita sob juramento pelo Peticionário é a única prova apresentada para comprovar a relação de filiação existente entre o Peticionário e as alegadas vítimas indirectas, o que não é suficiente para fins de determinar a existência de uma relação conjugal ou de filiação entre o Peticionário e as alegadas vítimas indirectas.

60. O Tribunal reitera a sua jurisprudência de que as vítimas indirectas devem provar a sua relação com o Peticionário para terem direito a ressarcimento. Por conseguinte, os cônjuges devem apresentar a sua certidão de casamento ou qualquer outra prova equivalente, os filhos devem apresentar a sua certidão de nascimento ou qualquer outra prova equivalente para demonstrar a sua filiação, e os pais e as mães devem apresentar apenas um atestado de paternidade ou maternidade ou qualquer outra prova equivalente.<sup>14</sup>

61. Tendo em consideração a falta de documentação comprobatória que demonstre a existência de uma relação de filiação entre o Peticionário e as pessoas que ele apresenta como seus cônjuges, filhos e pais, os seus pedidos de reparação por danos morais sofridos não podem ser alicerçados.

62. No que diz respeito às alegações de que o seu irmão mais novo sofreu danos morais, além da falta de elementos probatórios da sua filiação ao Peticionário, não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que as suas

---

<sup>14</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 54 [*Texto Original*].

condições de vida e sociais foram negativamente afectadas em resultado das violações cometidas contra o Peticionário.

63. Consequentemente, o Tribunal indefere este pedido de ressarcimento das alegadas vítimas indirectas.

## **B. Reparações não pecuniárias**

64. O Peticionário requer a concessão de reparações não pecuniárias, sob a forma de publicação do presente Acórdão e apresentação periódica pelo Estado Demandado de relatórios sobre a sua execução.

### **i. Medidas de satisfação**

65. O Peticionário roga ao Tribunal no sentido de condenar o Estado Demandado a publicar, nas línguas inglesa e kiswahili, no site oficial do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais, o Acórdão sobre Reparções, dentro de três (3) meses a contar da data da sua notificação e durante um período não inferior a um ano.

\*\*\*

66. O Tribunal recorda que, de acordo com a sua jurisprudência, o seu Acórdão pode constituir uma reparação suficiente para qualquer violação, especialmente quando se trata de danos morais. Por conseguinte, ordens como a exigência de publicação de uma decisão são tomadas caso a caso, conforme as circunstâncias o justifiquem.<sup>15</sup> Estas circunstâncias incluiriam casos de violações graves ou sistémicas que afectam o sistema interno do Estado Demandado, quando o Estado Demandado não tiver executado uma ordem anterior deste Tribunal relacionada com o mesmo caso, ou quando

---

<sup>15</sup> *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 45; *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparções), §§ 151-153; *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparções) §§ 173-174; e *Amir Ramadhani v. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 010/2015, Acórdão (sobre Reparação de Danos) proferido em 25 de Junho de 2021, § 49 [*Texto Original*]

houver necessidade de aumentar o nível de sensibilização do público sobre as constatações relacionadas com caso.<sup>16</sup>

67.O Tribunal constata que, no Acórdão sobre o mérito da presente Petição, o Estado Demandado foi ordenado a libertar o Peticionário dentro de trinta (30) dias a contar da data da notificação do Acórdão, a fornecer ao Peticionário as cópias autenticadas dos autos dos processos e das sentenças proferidas nos dois processos-crime, e a reportar ao Tribunal, dentro de sessenta (60) dias a contar da data da notificação, as medidas tomadas para a execução destas ordens. O Estado Demandado não apresentou qualquer relatório, não obstante os vários lembretes que lhe foram enviados e apesar do pedido feito pelo Peticionário demandando o cumprimento destas ordens, particularmente a sua libertação da cadeia.

68.O Tribunal recorda a sua jurisprudência, produzida nos processos *Zongo*,<sup>17</sup> *Mtikila*<sup>18</sup> e *Anudo*<sup>19</sup>, nos quais considerou que, como medida de satisfação, a publicação de acórdãos dos tribunais internacionais de direitos humanos era uma prática comum.

69.O Tribunal observa que, tendo em conta a natureza da violação e o incumprimento pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre o mérito da causa, é necessário salientar e sensibilizar o público sobre as obrigações do Estado Demandado e as medidas de reparação necessárias. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera necessário que este Acórdão sobre as medidas de reparação de danos seja publicado.

70.O Tribunal toma nota ainda de que Kiswahili é língua nacional e oficial do Estado Demandado e a publicação deste Acórdão sobre as medidas de

---

<sup>16</sup> *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparações), § 191 [*Texto Original*] Vide também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 45; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre Reparação de Danos), §§ 103-106; e *Amir Ramadhani c. Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 49. [*Texto Original*]

<sup>17</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre Reparação de Danos), § 98 [*Texto Original*].

<sup>18</sup> *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (Sobre Reparação de Danos), § 45 [*Texto Original*]

<sup>19</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 012/2015, Acórdão (sobre Reparação de Danos) proferido em 2 de Dezembro de 2021, § 95 [*Texto Original*]

reparação de danos na língua kiswahili assegurará a sua divulgação a uma audiência tão ampla quanto possível. Termos que, o Tribunal defere o pedido feito no sentido de o presente Acórdão sobre as medidas de reparação de danos ser publicado nas línguas inglesa e kiswahili.

## ii. Relatório sobre a execução

71. O Peticionário roga que o Tribunal ordene "o Estado Demandado a reportar a este distinto Tribunal todas as medidas tomadas para a execução dos seus despachos, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparações e, a partir de então, em intervalos de seis (6) meses, até que todas os despachos tenham sido cumpridos".

\*\*\*

72. O Tribunal reafirma o seu posicionamento anterior de que as ordens relativas à apresentação de relatórios sobre a execução das suas decisões se tornaram inerentes aos seus processos, conforme está previsto no art.º 30.º do Protocolo.<sup>20</sup>

73. Por conseguinte, o Tribunal considera necessário decretar que o Estado Demandado apresente periodicamente um relatório sobre a execução do presente Acórdão, conforme reza o disposto no art.º 30.º do Protocolo.

## VII. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS

74. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 32.º do Regulamento<sup>21</sup>, "salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta as suas custas do processo, havendo".

---

<sup>20</sup> Vide *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. Tanzânia* (sobre Reparação de Danos), § 83; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 006/2015, Acórdão (sobre Reparação de Danos) proferido em 8 de Maio de 2020, § 62; *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o Mérito da Causa e Reparações), § 117(xvi).

<sup>21</sup> Número 2 do art.º 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

75. O Tribunal constata que, no caso vertente, o Peticionário não fez pedidos sobre as custas judiciais.

76. Por conseguinte, considerando as circunstâncias do caso, o Tribunal decide que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

## VIII. PARTE OPERATIVA

77. Pelas razões acima expostas,

o TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

*sobre a compensação pecuniária,*

- i. *negar provimento* ao pedido feito pelo Peticionário de ressarcimento das alegadas vítimas indirectas pelos danos morais sofridos;
- ii. *deferir* o pedido de ressarcimento do Peticionário pelos danos materiais por ele sofridos e decretar que lhe seja atribuído o montante de cinco milhões oitocentos e sete mil e quatrocentos e vinte e um Xelins tanzanianos (5.807.421 TZS);
- iii. *dar provimento* ao pedido feito pelo Peticionário de ressarcimento pelos danos morais por ele sofridos e decretar a concessão da soma de trinta milhões de Xelins tanzanianos (30.000.000 TZS);
- iv. *condenar* o Estado Demandado a pagar ao Peticionário, como indemnização justa e isento de impostos, os montantes decretados nas alíneas (ii) e (iii), dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia incidentes sobre todo o período de atraso no pagamento, até que o montante cumulativo seja pago na íntegra;

*sobre a reparação de danos não pecuniária,*

- v. *decretar* que o Estado Demandado publique o presente Acórdão, nas línguas inglesa e kiswahili, nos sítios Web do Aparelho Judiciário e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação;

*sobre a execução e a apresentação de relatórios de execução do Acórdão,*

- vi. *decretar* que o Estado Demandado apresente, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos despachos nele decretados e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que os despachos foram executados plenamente.

*sobre as custas judiciais,*

- vii. *decretar* que cada Parte suporte as respectivas custas.

**Assinaturas:**

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente);



Venerando Juiz Ben KIOKO;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza M-Thérèse MUKAMULISA;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; *Anukam.*

Veneranda Juíza Dumisa B. NTSEBEZA; *Ntsebeza.*

Venerando Juiz Modibo SACKO; *Modibo Sacko.*

Escrivão, Robert ENO. *Robert Eno.*

Proferido em Arusha, aos vinte e três dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

